

## Honorários advocatícios

Os honorários advocatícios são balizados pelo Código de Processo Civil brasileiro (Lei de n. 5.869/73) em seu artigo 20, que assim dispõe:

**Art. 20.** A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

Deste modo, a lei brasileira define os critérios de valoração do quantum dos honorários advocatícios em termos de percentual sobre o valor da condenação. Diante da regra da legislação processual brasileira, esse percentual varia de 10% a 20%, entretanto, a prática jurisprudencial revela outra realidade.

Pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, responsável por uniformizar a jurisprudência infraconstitucional, já se decidiu reiteradas vezes que os honorários advocatícios são devidos em percentuais inferiores a 20%, diante do exorbitante valor da condenação, como se infere no julgado AgRg no RESP 1.076.302/SP, min. rel. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 11.11.2008, cuja ementa segue, *in fine*:

**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SESC E AO SENAC – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – INCIDÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO.**

1. A controvérsia restringe-se à possibilidade de revisão de **honorários advocatícios**, pelo STJ, na hipótese de fixação de sucumbência em valores irrisórios ou exorbitantes.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de **honorários advocatícios**, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo.

3. Da atenta leitura dos autos, verifica-se que os **honorários** foram fixados em 5% sobre o valor da causa, portanto R\$ 288.522,00 (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte dois reais), configurando valor exorbitante em relação à pouca complexidade da demanda (contribuição para o SESC e para o SENAC pelas empresas prestadoras de serviço); desarte, nesse ponto, merece reparo o acórdão a quo para reduzir o quantum honorário para o patamar de **1%**. Agravo regimental improvido.

Assim, esses valores legais balizam a fixação dos honorários advocatícios pelo juiz de acordo com os critérios de (a) o grau de zelo do profissional, (b) o lugar de prestação do serviço (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, podendo, entretanto, fixar os honorários em percentuais inferiores aos de 10%, diante do exorbitante valor da condenação.

No processo de fixação desse valor, não há participação do Ministério da Justiça nem mediação da Ordem dos Advogados (OAB), de forma que a fixação é definida pelo juiz diante do caso concreto.

Por fim, destaque-se que o sistema jurídico brasileiro enfatiza proteção ao direito de acesso à justiça, preceito este considerado direito fundamental, como se infere no teor do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Veja-se que este fundamento constitucional percorre a legislação infraconstitucional e a jurisprudência dos Tribunais, indicando a assistência jurídica gratuita e integral, caso se comprove a insuficiência de recursos.

Assim, quando comprovada a insuficiência de recursos, não há que se falar em condenação de honorários advocatícios, conforme o art. 3º, inciso V, da lei de n.

1.060/50. Mas veja-se que, esse benefício não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, conforme se infere no teor do art. 12 da lei de n. 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, *in verbis*:

**Art. 12.** A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Esse foi o entendimento adotado pela jurisprudência do STJ, ao indicar que essa gratuidade não é isenção, sendo em verdade uma suspensão temporária, enquanto durar a situação de pobreza.

Nesse sentido, o STJ ainda define casos excepcionais em que não há condenação de honorários advocatícios ou em que haverá a condenação, indicados pelas súmulas de nº 345, 306, 303, 201, 111, 110, 105 e 14:

**Súmula 345:** “São devidos **honorários advocatícios** pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”;

**Súmula 306:** “Os **honorários advocatícios** devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”;

**Súmula 303:** “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os **honorários advocatícios**”;

**Súmula 201:** “Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos”;

**Súmula 111:** “Os **honorários advocatícios**, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”;

**Súmula 110:** “A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, e restrita ao segurado”;

**Súmula 105:** “Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios”;

**Súmula 14:** “**Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide do respectivo ajuizamento**”.

Portanto, no Brasil, os honorários advocatícios são balizados pela Lei, e fixados pelo juiz no caso concreto, sem a intervenção do Ministério da Justiça ou da Ordem dos Advogados. Ademais, a necessidade de pagamento de honorários advocatícios, não barra o acesso à justiça, tendo em vista que, quando concedido o benefício da assistência gratuita, não há que se falar na cobrança dos respectivos honorários.

Os honorários advocatícios são balizados pelo Código de Processo Civil brasileiro (Lei de n. 5.869/73) em seu artigo 20, que assim dispõe:

**Art. 20.** A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

Deste modo, a lei brasileira define os critérios de valoração do quantum dos honorários advocatícios em termos de percentual sobre o valor da condenação. Diante da regra da legislação processual brasileira, esse percentual varia de 10% a 20%, entretanto, a prática jurisprudencial revela outra realidade.

Pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, responsável por uniformizar a jurisprudência infraconstitucional, já se decidiu reiteradas vezes que os honorários advocatícios são devidos em percentuais inferiores a 20%, diante do exorbitante valor da condenação, como se infere no julgado AgRg no RESP 1.076.302/SP, min. rel. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 11.11.2008, cuja ementa segue, *in fine*:

**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SESC E AO SENAC – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – INCIDÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO.**

1. A controvérsia restringe-se à possibilidade de revisão de **honorários advocatícios**, pelo STJ, na hipótese de fixação de sucumbência em valores irrisórios ou exorbitantes.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de **honorários advocatícios**, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo.

3. Da atenta leitura dos autos, verifica-se que os **honorários** foram fixados em 5% sobre o valor da causa, portanto R\$ 288.522,00 (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte dois reais),

configurando valor exorbitante em relação à pouca complexidade da demanda (contribuição para o SESC e para o SENAC pelas empresas prestadoras de serviço); desarte, nesse ponto, merece reparo o acórdão a quo para reduzir o quantum honorário para o patamar de **1%**. Agravo regimental improvido.

Assim, esses valores legais balizam a fixação dos honorários advocatícios pelo juiz de acordo com os critérios de (a) o grau de zelo do profissional, (b) o lugar de prestação do serviço (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, podendo, entretanto, fixar os honorários em percentuais inferiores aos de 10%, diante do exorbitante valor da condenação.

No processo de fixação desse valor, não há participação do Ministério da Justiça nem mediação da Ordem dos Advogados (OAB), de forma que a fixação é definida pelo juiz diante do caso concreto.

Por fim, destaque-se que o sistema jurídico brasileiro enfatiza proteção ao direito de acesso à justiça, preceito este considerado direito fundamental, como se infere no teor do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Veja-se que este fundamento constitucional percorre a legislação infraconstitucional e a jurisprudência dos Tribunais, indicando a assistência jurídica gratuita e integral, caso se comprove a insuficiência de recursos.

Assim, quando comprovada a insuficiência de recursos, não há que se falar em condenação de honorários advocatícios, conforme o art. 3º, inciso V, da lei de n. 1.060/50. Mas veja-se que, esse benefício não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, conforme se infere no teor do art. 12 da lei de n. 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, *in verbis*:

**Art. 12.** A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Esse foi o entendimento adotado pela jurisprudência do STJ, ao indicar que essa gratuidade não é isenção, sendo em verdade uma suspensão temporária, enquanto durar a situação de pobreza.

Nesse sentido, o STJ ainda define casos excepcionais em que não há condenação de honorários advocatícios ou em que haverá a condenação, indicados pelas súmulas de nº 345, 306, 303, 201, 111, 110, 105 e 14:

**Súmula 345:** “São devidos **honorários advocatícios** pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”;

**Súmula 306:** “Os **honorários advocatícios** devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”;

**Súmula 303:** “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os **honorários advocatícios**”;

**Súmula 201:** “Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos”;

**Súmula 111:** “Os **honorários advocatícios**, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”;

**Súmula 110:** “A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, e restrita ao segurado”;

**Súmula 105:** “Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios”;

Súmula 14: “**Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide do respectivo ajuizamento**”.

Portanto, no Brasil, os honorários advocatícios são balizados pela Lei, e fixados pelo juiz no caso concreto, sem a intervenção do Ministério da Justiça ou da Ordem dos Advogados. Ademais, a necessidade de pagamento de honorários advocatícios, não barra o acesso à justiça, tendo em vista que, quando concedido o benefício da assistência gratuita, não há que se falar na cobrança dos respectivos honorários.